

O BEBÊ MEDICAMENTO E OS LIMITES DOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE ETICIDADE E DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

NEVES, Ana Júlia ^a; JACOB, Juliana ^b



anajuliabranca@hotmail.com
juliana.jacob@unifagoc.edu.br

^a Graduanda em Direito – UNIFAGOC

^b Advogada e Procuradora Geral da Câmara Municipal de Ubá -
UNIFAGOC

RESUMO

Entender o bebê medicamento e os limites dos princípios da legalidade e eticidade sob o enfoque do direito é de pertinente importância sob questões morais que permeiam o pensamento social no que se refere à ponderação de princípios quando há de se considerar a vida. O presente artigo tem como objetivo analisar se a técnica utilizada para a reprodução do bebê medicamento fere os princípios da legalidade, eticidade e dignidade da pessoa humana, pois tal procedimento representa chance efetiva de cura do irmão enfermo, tendo em vista procedimentos outros a serem implementados em sequência como transplante de órgãos e tecidos. Destarte, reside aí o problema pautado justamente na ética, moral e legalidade dos procedimentos elencados. Daí, a pesquisa eletrônica e bibliográfica acerca do tema em voga faz-se prudente para destacar até onde pode chegar o conhecimento científico sem agredir princípios outros, em destaque a dignidade da pessoa humana.

Palavras-chave: Bebê-Medicamento. Legalidade. Eticidade. Dignidade Humana.

INTRODUÇÃO

O objetivo deste trabalho é entender se o bebê-medicamento, tendo em vista o que enseja sua concepção, fere os princípios da ética, legalidade e dignidade da pessoa humana. Eis aí o problema, uma vez que os princípios elencados não podem se hierarquizar. Destarte, faz-se mister discutir quais limites devem ser observados para o procedimento elencado sob o enfoque do biodireito e da bioética. Partindo dessa premissa, há de se observar também quais os sustentáculos que apoiam a ética, legalidade e dignidade da pessoa humana.

Na década de 1970, nos Estados Unidos, teve início a discussão da bioética com o intuito de solucionar a situação de pessoas com doenças e enfermidade. A preocupação surgiu primeiramente pelos familiares dos doentes portadores de Síndrome de Down, pacientes em estado iminente de morte.

Os familiares notavam a falta de ética dos profissionais de saúde e foi o estopim para que as primeiras indagações acerca da bioética, visto que tais pacientes não poderiam expressar sua vontade ou dar seu consentimento para que alguma atitude fosse tomada mediante a inépcia; então, começou a ser analisado qual seria a forma devida para tratar pacientes em situações que demandavam mais do que apenas um tratamento breve (TORRES, 2014).

Ao fazer com que um rim voltasse a funcionar através de um aparelho inventado por ele mesmo, o médico Scribner fez com que surgissem dúvidas a respeito do tratamento que os pacientes recebiam dos médicos, visto que o paciente fora usado como uma espécie de “experimento” e não pôde dar seu consentimento para tal ato.

A partir daí a bioética começou a ser usada como referência para tratar assuntos relacionados à vida, principalmente na relação médico-paciente. Assim, em 1971, o médico oncologista Van Resselder Potter deu a devida notoriedade ao assunto ao publicar um artigo chamado “Bioethics: bridge to the future”, onde falava sobre a evolução da ciência e a aplicação da bioética (TORRES, 2014).

Assim, como houve a necessidade de ser criada a bioética para proteger a vida e também os direitos desses pacientes, e é aí onde começa a surgir o chamado biodireito, ou seja, o lado jurídico da bioética.

A despeito disso, a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 5º, dispõe sobre os princípios fundamentais inerentes ao ser humano. É através dessa Carta Magna, considerada hierarquicamente a maior legislação, que o biodireito e seus princípios serão defendidos. Dentre tais princípios, estão três considerados basilares para o entendimento do tema tratado, quais sejam: o princípio da legalidade, o princípio da eticidade e a dignidade da pessoa humana.

O princípio da eticidade, segundo o filósofo Georg Wilhelm Friedrich Hegel, pode ser entendido como a “moralidade objetiva” ou “vida ética” e expressa a verdadeira realidade do direito e da moralidade. Hegel ainda diz que, a fim de realizar a liberdade, a eticidade está presente na família, na sociedade e no Estado (HEGEL, 2003 *apud* ORNELAS, 2017).

Nesse sentido, há de se compreender, agora de forma específica, do que se trata o tema principal do presente trabalho: o bebê medicamento. O bebê medicamento é uma técnica de reprodução humana assistida em que são selecionados embriões saudáveis por diagnósticos pré-implantação duplo por possuírem características genéticas sem defeitos, compatíveis com o irmão mais velho portador de doença grave e possuir uma maior chance de cura. São bebês gerados com a finalidade de serem salvadores ou auxiliarem no tratamento de um irmão enfermo (GIMENEZ, 2016).

A reprodução do bebê-medicamento é realizada através da fertilização *in vitro*. Na inseminação artificial não há manipulação do material. Já na fertilização *in vitro*, o óvulo é manipulado antes da introdução no útero da mulher, possibilitando embriões com características genéticas selecionadas e idênticas às do irmão. Para não ocorrer incompatibilidade genética, os genitores optam pela técnica de reprodução assistida para a concepção de um novo filho, com a finalidade de salvar a vida do mais velho e ter características totais compatíveis com o filho doente, sendo, assim, um doador de órgãos ou tecidos desde o seu nascimento (PEDRO, 2020).

No Brasil, o primeiro caso desse procedimento ocorreu em 2012, por Figueiras. A célula-tronco era objetivo nesse transplante para o tratamento de beta-talassemia, em que a doadora era a irmã mais velha, com 6 anos de idade. De acordo com a Associação Brasileira de Talassemia (Abrasta), a beta talassemia é uma forma de anemia crônica, de origem genética, que se dá a partir de um defeito genético no cromossomo 11, que afeta a produção das cadeias beta hemoglobina. Após o transplante, a paciente passou a produzir células saudáveis e foi considerada curada

da doença. No entanto, atualmente não há estatísticas sobre a quantidade de bebês-medicamento no Brasil (GIMENEZ, 2016; ABRASTA, 2017).

Destarte, faz-se importante o seguinte questionamento: diante da perspectiva do direito ao próprio corpo, a concepção através da fertilização *in vitro* do bebê medicamento, concebido para ser doador compatível com o irmão enfermo ou portador de doença grave, fere os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e da legalidade e eticidade?

Em razão de ser um tema novo, pouco conhecido e com poucas publicações, emerge a necessidade de analisar se a concepção por técnicas de fertilização *in vitro* de um bebê compatível com o irmão portador de doença grave fere os princípios da legalidade, da eticidade e da dignidade humana, visto que a única menção legal é a Resolução n. 2013/2013 do Conselho Federal de Medicina, que permite a utilização das técnicas de reprodução humana assistida para a seleção de embriões compatíveis com o(a) filho(a) do casal já afetado(a) por doenças que tenham como terapia o transplante hematopoiético ou de órgãos.

É importante destacar que, embora o tema tenha bastante relação com as emoções e o psicológico do bebê-medicamento após o conhecimento do motivo de sua existência, o ponto principal a ser discutido é uma análise jurídica sobre os princípios frente ao tema abordado. Assim, busca-se, a partir do presente trabalho, analisar, usando meios de pesquisa, para haver uma maior compreensão acerca dos princípios da legalidade e da eticidade frente ao bebê-medicamento.

Diante disso, o artigo será abordado desta forma: inicialmente, iremos falar sobre a Bioética e o Biodireito, seu surgimento e finalidade dentro do ordenamento jurídico. Logo após serão descritos os princípios da legalidade e da eticidade e sua importância no tema sobre o respeito à lei, a justiça, boa-fé e a proteção das práticas abusivas. Por fim, será abordada a limitação dos princípios citados ao longo do artigo.

Seguindo a classificação metodológica de Gil (2002), o estudo pode ser qualificado quanto à sua natureza, como básico; quanto aos tratamentos dos dados, como quali-quantitativo; e quanto aos fins, como causal ou explicativo.

Sobre os procedimentos técnicos, a pesquisa ainda pode ser definida como documental. Segundo os autores Guba e Lincoln (1981), a pesquisa documental é aquela que tem um intenso e amplo exame de diversos materiais que não foram utilizados para nenhum trabalho de análise, ou que, para buscar outras informações complementares, podem ser reanalizados.

BIOÉTICA E BIODIREITO

O termo “Bioética” foi utilizado pela primeira vez pelo médico e biólogo Van Rensselaer Potter, em 1970, ao publicar um artigo classificando a bioética como ponte entre as ciências e a humanidade de forma mais cautelosa e racional, definindo-a da seguinte forma: “Eu proponho o termo ‘Bioética’ como forma de enfatizar os dois componentes mais importantes para se atingir uma nova sabedoria, que é tão desesperadamente necessária: conhecimento biológico e valores humanos” (POTTER, 1971).

A Bioética equivale a um estudo que abrange a ética e a biologia, quando uma vida é colocada em risco pela medicina ou pela ciência. Ela surgiu como uma forma de

assegurar e garantir o bem-estar referente aos seus interesses, garantindo ao indivíduo o direito de respeito e principalmente o direito de vontade (PORFÍRIO, 2021).

Daí, ainda com base no pensamento acima, infere-se que o principal ponto acerca da Bioética é como unir o saber científico e o saber humanista, como a ciência biomédica intervém em avanços dos seres humanos de modo que estejam em harmonia com a dignidade da pessoa humana e os direitos éticos, com o comprometimento dos limites da intervenção do ser humano sobre a vida, para que essas intervenções não ocorram de forma abusiva, mas assegurem os direitos e os princípios de cada ser.

Ainda nesse diapasão, há de se concluir que a relação entre o Direito e a Bioética é definida da seguinte forma: a Bioética é um campo que engloba a medicina, a ética, a biologia e o direito, e cujo foco principal é uma forma de resolver dilemas que surgem com o avanço da genética e da biologia, prezando a conduta humana de acordo com a ética, o direito e os valores do ser humano.

Já o Direito, de acordo com o que se lê em Novo (2019), envolve-se no tema para assegurar o princípio da primazia da pessoa, da saúde pública e da dignidade da pessoa humana, assegurando os direitos principais dos seres humanos, que envolvem saúde e bem-estar, determinando limites baseados nos princípios gerais. Dentre esses direitos, podemos citar situações que englobam a bioética e o direito, como os transplantes de órgãos, os experimentos em seres humanos, a clonagem de seres humanos, etc.

O que se infere, tendo em vista o ditame acima, é que a ciência está muito avançada em reflexões éticas na sociedade, e o direito intervém em determinados avanços, acordando até onde a ciência pode chegar, dessa forma impedindo experiências consideradas abusivas ou invasivas de acordo com o estudo realizado pela bioética.

De acordo com o que se observa em Cardin, Cazellatto e Guimarães (2015), o Biodireito é um ramo do Direito que tem estrita relação com a Bioética, que se alicerça justamente na Filosofia e na Ética, levando em voga o que se entende por dignidade da pessoa humana. Ainda nesse diapasão, o Biodireito se sistematiza num conjunto de tratativas jurídicas atentas aos procedimentos ditos na Bioética.

Dentro dessa mesma linha de pensamento, ainda de acordo com o que se extrai dos autores acima citados, os estudos da Bioética envolvem os limites das pesquisas relacionadas dentro da seara científica e se constituem num conjunto de normas de adequação e restrição.

Daí, o que se conclui, de acordo com os excertos acima, é que a Bioética trata sobre questões advindas do meio científico e o Biodireito se encarrega de entender juridicamente se os objetivos daquela, quando se fala de pesquisa, avanços científicos, estão coadunados com as questões jurídicas que ensejam à dignidade da pessoa humana. Tem-se aí a sua distinção.

PRINCÍPIOS

De uma forma universal, conforme se extrai a partir da leitura de Moraes (2016), princípios são um conjunto de normas que denotam o início ou a base de algo. São considerados pontos iniciais de determinados assuntos. Daí, de acordo com a linha de

pensamento deste trabalho, eis que há necessidade de se entender a legalidade, a eticidade e a dignidade da pessoa humana.

Princípio da legalidade, eticidade e dignidade da pessoa humana

Da leitura dos textos constitucionais vernáculos, percebe-se que o princípio da legalidade foi adotado no Brasil desde a Constituição de 1824 e foi assegurado em todas as Constituições até o momento. Está expresso atualmente no artigo 5º, inciso II da Carta Cidadão, que diz que ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei.

Assim, conclui-se de uma forma geral que a legalidade dá ao indivíduo duas prerrogativas ao mesmo tempo, tendo em vista condição de possibilidade e impossibilidade de fazer somente o que se expressa em lei.

De acordo com Pedrotti e Carvalho (2019), esse princípio pode ser considerado um dos mais importantes do ordenamento jurídico vernáculo no que tange à proteção do cidadão, pois de acordo com ele, somente as leis poderão impor ou não impor um dever.

No que se refere à eticidade, quando do advento do Código Civil 2002, Gonçalves (2020), assevera que tal se funda no valor da pessoa humana como fonte de todos os valores. Prioriza a equidade, a boa-fé, a justa causa e demais critérios éticos. Ainda tomando como espeque o pensamento de Gonçalves (2020), de acordo com o princípio da eticidade, a valorização da ética, da boa-fé e dos bons costumes devem ser priorizados, no que se refere às práticas do indivíduo no meio social.

Conforme Sá (2017), tal observação é corroborada tendo em vista que o princípio da eticidade visa que as condutas sejam sempre pautadas na confiança, honestidade e lealdade, independente da relação, seja familiar ou contratual, de forma em que as partes envolvidas não hajam de má-fé.

Faz-se mister concluir que eticidade e legalidade se complementam, de acordo com o que se elenca acima, e são norteadores do direito, da boa prática jurídica, e devem adentrar à sociedade em toda a sua sinalagma.

No caso em voga, elemento central deste trabalho, faz-se mister elencar a legalidade do procedimento, uma vez que a Lei 11.105/2005, a dita Lei da Biossegurança autoriza o uso de células-tronco embrionárias. No que se refere à eticidade, o que se observa é a noção de cada ser perante o procedimento elencado, tendo em vista os conceitos da bioética que podem ser corroborados pelo biodireito.

No que se refere à dignidade da pessoa humana a Constituição da República Federativa do Brasil determina como um dos seus fundamentos o princípio da dignidade da pessoa humana, sendo um dos fundamentos basilares da República, expresso no artigo 1º, inciso III, *in verbis*:

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

I - a soberania;

II - a cidadania;

III - a dignidade da pessoa humana;

IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;

V - o pluralismo político. [...] (BRASIL, 1988)

De acordo com Pereira (2020), a dignidade da pessoa humana tem em seus valores a vida humana digna, concedendo a garantia da autonomia do ser humano e do livre desenvolvimento de sua personalidade, devendo-lhe ser garantido um mínimo de direitos fundamentais aptos a lhe proporcionar uma vida digna.

Este princípio é um dos mais importantes e o mais universal de todos os princípios compreendido na Constituição da República de 1988. Dessa forma, pressupõe criação de respeito, igualdade e solidariedade, liberdade, cidadania, um acervo de princípios. Dessa forma, tem-se:

A dignidade da pessoa humana concede unidade aos direitos e garantias fundamentais, sendo inerente às personalidades humanas. Esse fundamento afasta a ideia de predomínio das concepções transpessoalistas de Estado e Nação, em detrimento da liberdade individual. A dignidade é um valor espiritual e moral inerente à pessoa, que se manifesta singularmente na autodeterminação consciente e responsável da própria vida e que traz consigo a pretensão ao respeito por parte das demais pessoas, constituindo-se um mínimo invulnerável que todo estatuto jurídico deve assegurar, de modo que, somente excepcionalmente, possam ser feitas limitações ao exercício dos direitos fundamentais, mas sempre sem menosprezar a necessária estima que merecem todas as pessoas enquanto seres humanos e a busca ao Direito à Felicidade. (MORAES, 2016, p. 74).

No que se refere ao pensamento dos autores acima citados, há de se considerar que eticidade, legalidade e dignidade da pessoa humana estão intrinsecamente relacionadas às questões que norteiam a bioética e o biodireito. Daí tomando como base o elemento central deste trabalho, quando se fala do bebê-medicamento, estar-se tratando da concepção de um ser com o fulcro de salvar a vida de outrem.

Reside aí um elemento volitivo específico amparado pela ciência e que deve estar coadunado com a plena preservação dos princípios deontológicos de cada ramo envolvido, do direito à biologia.

Faz-se mister elencar que tais princípios hora suscitados não são estáticos, pois podem variar no tempo conforme a evolução do pensamento social. Daí o que é lei hoje pode não ser lei em outra época, de acordo com o que se lê em Bobbio (2004).

Ainda segundo o autor esse pensamento é o que enseja o fundamento absoluto. Da leitura de Bobbio (2004), entende-se que o fundamento absoluto é o argumento que formula conceitos dentro de uma dada sociedade. Notadamente, pode-se dizer que se trata de um fenômeno oriundo das nuances sociais.

O que se quer dizer com isso, de acordo com que o apregoa Bobbio (2004), é que tanto a legalidade, a eticidade e a dignidade da pessoa humana em suas noções podem variar e assim alterar dispositivos normativos, influenciando aqueles conceitos que pontuam a bioética e o biodireito. Ou seja, o que acontece hoje com o procedimento do bebê-medicamento pode variar no que se refere a sua aceitação ou não junto à sociedade.

DO BEBÊ-MEDICAMENTO

Com a evolução da medicina, foi criada a fertilização “*in vitro*”, que consiste em uma técnica de reprodução assistida, em que os gametas femininos e masculinos são colhidos e fecundados *in vitro*; essa fecundação ocorre em um laboratório, e o

embrião é transferido para o útero da mãe (HUNTINGTON). Ainda conforme o autor, a fertilização *in vitro* é indicada para casais inférteis, para mulheres que tenham problemas na produção de óvulos, e até mesmo para casais homossexuais que intencionam ter filhos.

Sob outro aspecto, esse método também passou a ser visto por médicos como uma forma de gerar bebês saudáveis. Daí surge a possibilidade de se criar um ser sem complicações genéticas, livre de doenças, com o fulcro de ser uma alternativa para a cura de doenças de parentes próximos, compatíveis biologicamente, tendo em vista a correta manipulação de embriões, podendo ensejar doação de órgãos e outras possibilidades com o intento da cura de outrem (HUNTINGTON).

De acordo com o que se extrai de Guimarães (2015), o dito bebê-medicamento – também chamado de bebê da dupla esperança, bebê-salvador, bebê-doutor ou bebê-útil – consiste no conjunto de procedimentos utilizados para gerar um embrião compatível com um irmão enfermo que necessite, por exemplo, de doação de células-tronco obtidas a partir de um cordão umbilical ou medula óssea. A partir daí, notadamente, surge quando um casal se depara com a morte iminente de um filho e se utiliza desse recurso como forma de tentar salvar sua vida.

De Restrepo, Abad e Pastor (2012) entende-se que procedimentos devem ser seguidos como a correta manipulação de embriões, objetivando evitar doenças, selecionando-os conforme sua compatibilidade com a criança enferma. Cardin, Cazelatto e Guimarães (2018) dizem que se trata de um avanço da medicina com o intento de salvar vidas; nada mais é que uma edição genética que enseja a cura de doenças como talassemia, anemia, leucemia, linfomas, etc. Ainda segundo os mesmos autores, pode-se dizer que a tecnologia médica infantil é uma ferramenta importante que oferece uma chance maior de curar uma criança doente, dada a concepção de um bebê doador compatível com o irmão enfermo.

O que se discute neste caso é justamente se esses procedimentos estão adendo à dita bioética e ao biodireito, já que desde a sua concepção há uma visível manipulação da vida com o fulcro de salvar um outro ser. Dentro desse aspecto, no que remete à eticidade, dignidade da pessoa humana e ainda legalidade, há violação de algum princípio?

De acordo com o se extrai de Alexy (2008), nenhum princípio pode subjugar o outro. Deve existir certa ponderação, já que também não há hierarquia entre eles. Ainda seguindo o pensamento do autor, como forma de exemplificar a matéria, pode-se tomar como exemplo o direito à liberdade de expressão, que encontra limites no texto constitucional, ou seja, embora o pensamento seja livre, esse pensamento não pode ser utilizado para ofender outrem.

Outro bom exemplo que emana da ideia do autor é quando se fala do direito à eutanásia. Tem-se aí algo que remete à dignidade da pessoa humana, à liberdade de escolha do indivíduo. Por outro lado, reside um conflito no que se refere à irrenunciabilidade do direito à vida. Destarte, de Alexy (2008), infere-se que a dita ponderação deve observar o que determinados atos individuais devem causar à coletividade. Sendo assim, dentro dessa seara discursiva, o bebê-medicamento não estaria ferindo à coletividade em razão do que pode não parecer ético, legal ou digno à pessoa que é “editada” com o fulcro de salvar outrem.

Casos Emblemáticos

O primeiro caso de bebê-medicamento no Brasil ocorreu em 2012 e ficou conhecido como “O Caso das Irmãs Marias”. Maria Vitória, de 6 anos, era portadora de talassemia major e, em decorrência dessa doença, era submetida a transfusões sanguíneas recorrentes, além de medicações diárias para reduzir a quantidade de ferro no organismo (FREITAS, 2013). Em fevereiro de 2012 nasceu Maria Clara, fruto de uma manipulação genética com vistas a salvar a irmã enferma.

A decisão de ter Maria Clara surgiu após os pais levarem a outra filha, Maria Vitória, a mais de 30 médicos em busca de ter uma cura para sua doença; a partir de então, decidiram realizar o procedimento da fertilização *in vitro* com o fulcro de viabilizar o bebê-medicamento (FREITAS, 2013).

Para que essa fertilização ocorresse, foram concebidos dez embriões a serem analisados, dos quais apenas dois eram saudáveis e compatíveis com a irmã; os dois embriões foram implantados no útero da mãe, e apenas um sobreviveu. No parto de Maria Clara, os médicos colheram a célula-tronco de seu cordão umbilical, porém a quantidade não foi suficiente para o transplante na irmã doente, então essa célula-tronco foi congelada e após Maria Clara completar um ano foi coletado um número maior de células da medula óssea (FREITAS, 2013).

Após Maria Clara completar um ano de idade, foram transplantadas as células-tronco que haviam sido congeladas, mas as células da medula óssea em sua irmã. Durante os primeiros 15 dias, o corpo de Maria Vitória ainda não estava produzindo defesa, portanto havia a necessidade de transfusão, conforme explica o hematologista Vanderson Rocha, responsável pelo transplante. Após esse período, a medula óssea de Maria Vitória voltou a produzir células e, a partir de então, ela foi considerada curada (FREITAS, 2013).

À primeira ideia, tal caso, sob o olhar de Alexy (2008), não viola princípios nem direitos consagrados; no entanto, faz-se mister elencar o processo de descarte de embriões que não seriam compatíveis com o enfermo. A partir daí, o que se conclui é que o procedimento de seleção de embriões estaria centrado numa questão ética que se insere naquela ação de descarte.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O surgimento da técnica do bebê-medicamento enseja a questão de uma criança nascer com a única finalidade de “tratar” o irmão enfermo, e esse tratamento, conforme visto, pode se personificar até mesmo na doação de órgãos, o que gera certa reflexão no que se refere ao fato de o ser vindouro não ter capacidade cognitiva para expressar sua vontade. O que também pode insuflar questionamentos acerca do procedimento é justamente o descarte de “vidas” no que se refere à questão dos embriões incompatíveis, a escolha do embrião mais adequado pode ferir a ética e a legalidade.

É justamente nesse ponto que surge o papel da bioética e do biodireito, considerando que existe certa vigilância entre as ciências, justamente porque uma seria o complemento da outra. A questão é que, de acordo com a evolução da ciência e a necessidade humana, tendo em vista também circunstâncias pontuais, a noção que se tem de eticidade, legalidade e dignidade da pessoa humana podem variar, justamente para se adequar aos novos ditames científicos que tem o fulcro de salvar vidas.

Pela questão da ponderação, os princípios elencados não podem ser inseridos num ditame hierárquico, mas sim traçar uma relação de complementariedade, visto que a ideia do procedimento científico em questão é justamente dar tratamento adequado ao ser necessitado.

No que se refere à legalidade, tem-se aí o amparo proporcionado pela legislação vigente, a Lei da Biossegurança. Outro ponto que merece destaque é a questão de ferir a dignidade da pessoa humana, tendo em vista a eticidade que deve estar presente no procedimento.

Esse papel é da bioética, conforme a noção que se tem no momento de certo e errado. De acordo com a sociedade, o pensamento que enseja esse ponto visto na biologia pode variar pautado numa questão interpretativa que justamente adentra àquela ponderação de princípios.

O que se observa é que existe respaldo tanto jurídico como ético para promoção do procedimento, todavia não são absolutos. Se a noção de ética, certo ou errado, varia logo a bioética pode se nutrir de novos ares interpretativos. Por outro lado, essa noção poderá influenciar o direito, alterando a lei e fazendo com que o biodireito se molde à legalidade do momento.

O que se tem no momento é eticidade, dignidade da pessoa humana e legalidade perfeitamente observados por todos os argumentos que ensejam a ponderação e a justa percepção da conveniência do procedimento elencando. Entender que a concepção do bebê medicamento não fere os princípios expostos nada mais é que uma premissa momentânea que pode variar, traçando novas leituras que influenciarão os ditames autorizativos do biodireito e da bioética.

REFERÊNCIAS

ABRASTA - Associação Brasileira de Talassemia. 2020. Disponível em: <https://www.abrasta.org.br/tipos/>. Acesso em: 6 jun. 2022.

ALEYX, Robert. **Teoria dos direitos fundamentais**. Trad.: Virgílio Afonso da Silva. São Paulo: Malheiros, 2008.

BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. Rio de Janeiro: Campus, 2004.

CARDIN, Valéria Silva Galdino; CAZELATTO, Caio Eduardo Costa; GUIMARÃES, Nádia Carolina Brencis. **do bebê-medicamento sob o enfoque do biodireito e da bioética**. Disponível em: <https://dialnet.unirioja.es/servlet/articulo?codigo=6817263>. Acesso em ago. 2022.

BRASIL. **Constituição Política do Império do Brasil**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2021.

BRASIL. **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil de 1891**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2021.

BRASIL. **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil de 1934**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2021.

BRASIL. **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil de 1937**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2021.

BRASIL. **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil de 1946**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2021.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1967**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2021.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2021.

FREITAS, Evelson. Bebê geneticamente selecionado cura doença da irmã. **Veja**. Disponível em: <https://veja.abril.com.br/saude/bebe-geneticamente-selecionado-cura-doenca-da-irma/>. Acesso em: 3 set. 2022

GIMENEZ, Rafaela. O bebê medicamento: e a incidência no sistema jurídico brasileiro. **Jusbrasil**. Disponível em: <https://rafaelabgm.jusbrasil.com.br/artigos/347909724/o-bebe-medicamento-e-a-incidencia-no-sistema-juridico-brasileiro>. Acesso em: 05 maio 2022.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro**, v. 1 – parte geral. 18. ed. Saraiva Educação S.A., 2020.

GUIMARÃES, Nádia. **Do bebê-medicamento sob o enfoque do biodireito e da bioética**. 2015. Artigo. Universidade Estadual de Maringá, Maringá, PR, 2015. Acesso em: 15 ago. 2022.

HUNTINGTON. Pró-criar. **Entenda como funciona a fertilização in vitro**. Disponível em: <https://www.procriar.com.br/blogprocriar/entenda-como-funciona-a-fertilizacao-in-vitro/>. Acesso em: 15 ago. 2022.

MORAES, Alexandre de. **Direito constitucional**. 32. ed. São Paulo: Atlas, 2016.

NOVO, Benigno Nuñez. **A bioética e o direito**. Meu artigo. Disponível em: https://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id_dh=20231. Acesso em: 15 maio 2022.

ORNELAS, Taiane Andrade. O conceito de vontade na obra princípio da filosofia do direito de Hegel. **Brasil Escola**, 2017. Disponível em: <https://monografias.brasilescola.uol.com.br/filosofia/-conceito-vontade-na-obra-principios-filosofia-direito-hegel.htm>. Acesso em: 10 jun. 2022.

PEDRO, Ana Beatriz Rodrigues. **Bebê-medicamento**: situações que o podem justificar e aspectos éticos. 2020. Monografia (Mestrado em Ciências Farmacêuticas) - Faculdade de Farmácia, Universidade de Lisboa, Lisboa, 2020.

PEDROTTI, Leonardo de Faria Caminhoto; CARVALHO, Talita. **Princípio da legalidade**: uma garantia fundamental. Artigo quinto. Disponível em: <https://www.politize.com.br/artigo-5/principio-da-legalidade/>. Acesso em: 23 jul. 2022.

PEREIRA, Aline Ribeiro. **O princípio da dignidade da pessoa humana no ordenamento jurídico**. Aurum. Disponível em: <https://www.aurum.com.br/blog/principio-da-dignidade-da-pessoa-humana/>. Acesso em: 24 jul. 2022.

PORFÍRIO, Francisco. **Bioética**. Brasil Escola. Disponível em: <https://brasilescola.uol.com.br/filosofia/bioetica.htm>. Acesso em: 20 maio 2022.

POTTER V. R. **Bioethics**. Bridge to the future, 1971.

SÁ, Gillielson Maurício Kennedy. O célebre e admirável princípio da boa-fé objetiva nas relações familiares. **JusBrasil**. Disponível em: <https://gillielson.jusbrasil.com.br/artigos/501514195/o-celebre-e-admiravel-principio-da-boa-fe-objetiva-nas-relacoes-familiares#:~:text=No%20entendimento%20do%20doutrinador%2C%20o,pode%20ser%20aceita%20pelo%20Poder>. Acesso em: 24 jul. 2022.

TORRES, Natália. Bioética versus biodireito: breves considerações dos institutos perante a ética, moral e normas jurídicas. **JusBrasil**, 2014. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/31740/bioetica-versus-biodireito-breves-consideracoes-dos-institutos-perante-a-etica-moral-e-normas-juridicas>. Acesso em: 5 maio 2022.

RESTREPO, Pablo Arango; ABAD, Pedro José Sánchez; PASTOR, Luis Miguel. **Diagnóstico genético preimplantatorio y el «bebé medicamento»: criterios éticos encontrados en la literatura biomédica y bioética**. Disponível em: <http://aebioetica.org/revistas/2012/23/78/301.pdf>. Acesso em: 15 ago. 2022